



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 24/2024 que: “Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Irati para o período de 2025/2028.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 8º da Lei n° 4.681/2019, e em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Poder Legislativo Municipal, destinado a fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Irati para o período de 2025/2028.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 30, VII, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, cujos reajustes deverão ocorrer nos mesmos índices e na mesma data da concessão dos reajustes aos servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

No mesmo sentido, o art. 67 da LOM dispõe que o subsídio do Prefeito será fixado ao término da Legislatura para vigorar na seguinte, observada a Legislação Federal no tocante aos reajustes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 37, XI preconiza que a *“remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”*

Também, o TCE-PR editou o Provimento nº 56/2005, o qual dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado está em consonância com as normas supracitadas, de modo que o valor fixado no art. 1º para o subsídio do Prefeito, não extrapola o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os subsídios previstos nos art. 2º e 3º para o Vice-Prefeito e Secretários, não excedem o subsídio do Prefeito, de acordo com os ditames do art. 5º, §§1º e 2º do referido Provimento do TCEPR, e o §2º do art. 3º prevê que os Secretários farão jus a férias e gratificação natalina.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Por fim, quanto ao art. 5º do PL, elucida-se que os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, e com os mesmos índices, observada a limitação de reposição das perdas inflacionárias.

Importante mencionar que o PL observou o prazo de 180 dias antes do final do mandato, em consonância ao entendimento exarado pelo STF e STJ e Súmula nº 3214 do TCE-RN.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, e Mesa Diretora da Câmara Municipal está apta à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 08 de julho de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)